

**PROCESSO** - A. I. Nº 02676905/98  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 22/12/2005

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0040-21/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, combinado com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, no exercício do controle da legalidade, quando da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, propondo que seja declarada a Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$31.849,65, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, quando efetuou vendas de jóias no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, aplicando a elas o benefício da não incidência, igualando-as a exportação.
2. Falta de recolhimento de ICMS em razão de erro na base de cálculo e na aplicação da alíquota, quando efetuou vendas de pedras preciosas no mercado interno a consumidores finais, ditos residentes no exterior, tendo reduzido erroneamente a base de cálculo e utilizado alíquota de exportação (13%).

Este CONSEF julgou, em Primeira e Segunda Instâncias, o Auto de Infração Procedente.

A então PROFAZ interpôs Representação, com fulcro no art. 119, II, do COTEB, para que o Auto de Infração fosse julgado improcedente, em virtude da inexistência da obrigação jurídica tributária do recorrido.

O processo foi encaminhado à Assessoria Técnica da atual PGE/PROFIS para emissão de Parecer, tendo a Assessoria Técnica opinado pela representação ao CONSEF para que seja o Auto de Infração julgado procedente em parte, no valor de R\$29.914,51, conforme demonstrativos apresentados às fls. 326 a 328.

No Parecer de fls. 329 e 330, a Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do Estado da Bahia, interpõe Representação ao CONSEF, a fim de que seja reconhecida a procedência parcial do Auto de Infração em exame, excluindo-se da autuação o valor de R\$1.935,14, conforme o demonstrativo às fls. 327 e 328.

Em 04/06/04, o recorrido voltou a se pronunciar nos autos, fls. 334 a 356, onde apresenta Pedido de Controle da Legalidade. Preliminarmente, diz que a tramitação do PAF contém vícios que o

contaminam. Tece considerações sobre a empresa, sobre as exportações de metais nobres, de pedras preciosas e de jóias. Diz que as operações arroladas no Auto de Infração são exportações, de fato e de direito, reconhecidas e atestadas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Banco Central do Brasil. Cita dispositivos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, bem como farta jurisprudência. Ao final, solicita que a PGE/PROFIS, se ultrapassada a preliminar, decida pela ilegalidade da cobrança e determine a não inscrição em Dívida Ativa e que, em seguida, faça nova representação ao CONSEF para que a Decisão do colegiado seja revista e seja decretada a Improcedência do Auto de Infração.

Em 14/06/05, o recorrido acostou ao processo os documentos de fls. 442 a 991 (relação das notas fiscais de venda destinadas ao exterior, cópia das notas e os respectivos registros do SISCOMEX), com o objetivo de possibilitar a concretização de trabalho revisional.

Em Parecer à fl. 992, a Assessoria Técnica da PGE/PROFIS afirmou que, ao apreciar os novos elementos trazidos aos autos, retificou o Parecer anterior, reduzindo o valor do imposto devido para R\$ 10.818,62, conforme demonstrativo à fl. 993.

Com base no Parecer de sua Assessoria Técnica acostado à fl. 992 dos autos, a PGE/PROFIS, na pessoa do seu Procurador Chefe, Dr. Jamil Cabús Neto, encaminhou o processo a esta Câmara Superior para apreciação da representação, no exercício do controle da legalidade e em vista do princípio da verdade material, devendo o Auto de Infração nº 02676905/98 ser mantido, porém reduzido para R\$ 10.818,62, em valores históricos, conforme apurado pelo diligência realizada após a apresentação dos novos documentos pelo recorrido.

## VOTO

As operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidores finais residentes no exterior são equiparadas a operações de exportação, desde que fiquem comprovadas as formalidades impostas pela legislação pertinente.

A Representação em comento visa a excluir da autuação os valores referentes a operações que restaram comprovadamente exportadas. Ao analisar as peças processuais, constato que a diligência realizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS comprovou, mediante o exame dos documentos acostados ao processo, que o recorrido exportou parte das mercadorias cujas operações foram arroladas no lançamento, o que torna o Auto de Infração procedente em parte, conforme Parecer acostado à fl. 992 do PAF.

Contudo, apesar de a metodologia utilizada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS estar correta, observo que há erros materiais no Demonstrativo de Débito de fl. 993, o qual acompanha o Parecer que embasa a Representação em tela, conforme passo a demonstrar:

- Segunda linha do demonstrativo de débito: Foi utilizado, como base de cálculo, o valor correspondente às exportações comprovadas (R\$2.484,46), o que gerou equivocadamente um ICMS de R\$621,11. Dessa forma, da base de cálculo apurada pela autuante (R\$6.464,08) exclui as exportações comprovadas (R\$ 2.484,46) e, em consequência, a base de cálculo retificada e o ICMS devido passam para, respectivamente, R\$3.979,62 e R\$994,91.
- Sétima linha do demonstrativo de débito: De acordo com o demonstrativo de fl. 444, com os extratos do SISCOMEX às fls. 448, 461, 471 e 482 e com as correspondentes notas fiscais acostadas ao processo, o recorrido deixou de comprovar exportações no valor de R\$908,75, que à alíquota de 25% gera um ICMS de R\$227,19. Assim, retifico os valores da base de cálculo e do ICMS para, respectivamente, R\$908,75 e R\$227,19.
- Décima primeira linha do demonstrativo de débito: O valor da base de cálculo está correto (R\$65,29), porém o montante do imposto (R\$134,78) está equivocado. Desse modo, retifico o valor do imposto devido para R\$11,10.

- Décima segunda linha do demonstrativo de débito: Não há razão para essa exigência fiscal, pois o débito referente a esse mês já foi cobrado no linha anterior. Além disso, a base de cálculo utilizada (R\$438,65) não corresponde ao imposto ali consignado (R\$11,10), o qual, repito, já foi cobrado. Dessa forma, excluo essa linha do demonstrativo de débito.

Em consequência das correções acima, o valor do imposto devido passa para R\$ 8.464,98, ficando o Demonstrativo de Débito conforme o apresentado a seguir:

Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	ICMS Devido (R\$)
09/02/96	8.345,04	25	50	2.086,26
09/03/96	3.979,62	25	50	994,91
09/05/96	626,08	25	50	156,52
09/08/96	10.131,50	25	50	2.532,87
09/09/96	7.570,94	25	60	1.892,72
09/10/96	1.107,00	25	60	276,75
09/02/97	908,75	25	60	227,19
09/03/97	36,12	25	60	9,03
09/06/97	1.083,04	25	50	270,76
09/03/96	18,23	17	50	3,10
09/05/96	65,29	17	50	11,10
09/08/96	22,18	17	60	3,77
TOTAL DO DÉBITO				8.464,98

Pelo acima exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$8.464,98, conforme o Demonstrativo de Débito acima.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS